



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729175/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.817 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

RELATÓRIO FISCAL ÚNICO. VÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nada impede que um único Relatório Fiscal seja elaborado para os vários Autos de Infração constantes de um mesmo processo, sendo que o Relatório Fiscal e os demais anexos dos Autos de Infração, bem como os próprios Autos de Infração, foram claros e precisos ao evidenciar todas as apurações e lançamentos empreendidos com base dos elementos probatórios colhidos pela fiscalização, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

A não inclusão dos contribuintes individuais na folha de pagamento apresentada e a não escrituração dos pagamentos efetivados para pessoas físicas detectados apenas em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) código 0588 autoriza o lançamento por arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1249/1259 e 1283/1294) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 1228/1239) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração de Multas Previdenciárias (e-fls. 02/05 - CFL 30, R\$ 2.284,05), Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados (e-fls. 06/12 - R\$ 5.118.785,74) e Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (e-fls. 13/34 - R\$ 17.475.961,83), a envolver o período de 01/2013 e 12/2014. Do Relatório Fiscal (e-fls. 37/46), extrai-se:

2.3 Constitui fato gerador das contribuições apuradas, neste procedimento fiscal, a prestação de serviço remunerado, realizada por segurados empregados e contribuintes individuais, que trabalharam para a Prefeitura Municipal de Santana no período compreendido entre janeiro/2013 a dezembro/2014. (...)

8.1 Da análise das GFIP, constantes dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil – GFIP-WEB, observou-se que o sujeito passivo, em questão, deixou de informar nas GFIP das competências compreendidas entre janeiro/2013 e dezembro/2014 a totalidade das remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, bem como não recolheu para a Previdência Social a totalidade dos valores descontados dos segurados empregados, ou seja, deixou de recolher as diferenças a maior existentes entre os valores descontados dos segurados empregado e os valores descontados declarados em GFIP, tendo sido assim constituído o crédito tributário objeto desse Processo Administrativo Fiscal. Tal fato foi evidenciado através do confronto entre as bases de cálculo obtidas nos Resumos das Folhas de Pagamentos no período de 01/2013 a 12/2014 e as bases de cálculo declaradas em GFIP.

8.2 Ficou evidenciado também através da análise das GFIP, dos Resumos das Folhas de Pagamentos e da contabilidade, que, no período de 01/2013 a 12/2013 algumas rubricas onde deveria incidir desconto de contribuição previdenciária não foram consideradas como base de cálculo pela Prefeitura, o que ensejou uma diferença no valor das remunerações pagas aos segurados empregados.

8.3 Através da análise da documentação fornecida pela Prefeitura evidenciou-se também que os valores contabilizados nos Demonstrativos de Despesa Sintético, elemento de despesas 04, conta 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado, não constam nos Resumos das Folhas de Pagamento do sistema informatizado de folha. Esses valores são contabilizados individualmente e constam apenas no sistema contábil. Tal fato também gerou uma diferença de base.

8.4 Ainda da análise das GFIP acima mencionadas constatou-se que nas mesmas não foi informado nenhum valor referente a pagamento de serviços prestados por contribuintes individuais. Para a apuração da Base de Cálculo dos mesmos, utilizou-se os valores contabilizados na conta 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, bem como os valores constantes nas DIRF, código 0588. Os valores contabilizados nesta conta foram considerados integralmente face a constatação de que nenhum dos contribuintes individuais contabilizados na conta supracitada foi declarado em GFIP, assim como os valores obtidos nas DIRF, que foram arbitrados de acordo com o § 3º do art. 33 da Lei 8212/91. Anexado a este relatório encontram-se planilhas onde constam os nomes dos contribuintes individuais, o valor e o serviço prestado.

8.5 Constatou-se também a existência de um montante que resultou da diferença apurada relativa à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) X FAP. Da análise das GFIP constantes do Sistema Informatizado GFIP-WEB, observou-se que o SAT/RAT foi informado corretamente, ou seja, 2% em todo o período. A partir da competência 01/2010 foi introduzido o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que consiste num multiplicador variável entre 0,5000 a 2,0000 a ser aplicado na alíquota de SAT/RAT, conforme artigo 202-A do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterado pelo Decreto 6.957/09. Neste caso, o FAP correto para as competências 01/20103 a 13/2013 seria de 1,2610 e de 01/2014 a 13/2014 seria 1,6978. A Prefeitura informou para todas as competências, de 01/2013 a 13/2014 um FAP de 1,0000, gerando uma diferença que também se constitui em fato gerador de contribuições previdenciárias. Demonstrativo da Diferença GILRAT em anexo. (...)

O Município de Santana – Prefeitura Municipal não preparou as Folhas de Pagamentos das remunerações pagas a Contribuintes Individuais a seu serviço, valores constantes na contabilidade, elemento de despesa 36 e nas DIRF, código 0588, no período de 01/2013 a 13/2014, bem como também não preparou as Folhas de Pagamentos referentes a remunerações contabilizadas no elemento de despesa 04 referentes a Contratação por Tempo Determinado.

Na impugnação (e-fls. 1204/1215), o Município pede o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do lançamento, bem como o apensamento dos demais processos, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade. Cerceamento de defesa por confusa narrativa dos fatos. A fiscalização se valeu de uma mesma suposta motivação explicitada no Relatório do Auto de Infração para aplicar sanção ao presente AI e também para os demais. Sendo a suposta motivação e sua fundamentação legal a mesma, não há que se falar em várias penalidades, devendo ser declarado nulo o AI e todos os demais (10580-729.175/2017-29), resultantes dos mesmos fatos geradores levantados pela ação fiscal.
- (c) Ilegalidade e inconstitucionalidade da multa imposta em violação ao devido processo legal. A multa é confiscatória e não se pode intimar para o pagamento antes de se garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Logo, os valores de contribuições e multas são nulos por ofensa ao princípio da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa.

- (d) Mérito. Do não cabimento do arbitramento e da verdade material. Existência e apresentação da escrituração indevidamente desclassificada e demais documentos. O Município apresentou a documentação contábil, folhas de pagamento e outros documentos em ordem. Não cabe arbitramento se a documentação correta, idônea e regular foi apresentada, sendo que a falta de algumas bases salariais não descaracteriza a escrituração. Cabia ao fisco mediante prova indiciária encontrar a verdade material e não adotar o arbitramento desconsiderando toda a prova apresentada e de modo a ferir o devido processo legal e do princípio da verdade material. Logo, a escrituração em ordem existia e não houve recusa de apresentação, não sendo cabível o arbitramento (CTN, art. 148). A omissão de alguns segurados na escrituração contábil e nas folhas ou GFIPs jamais poderia legitimar o arbitramento, devendo ser dado ao contribuinte a oportunidade de demonstrar a inexistência de irregularidades nos demais períodos e confrontar a presunção com os dados reais perfeitamente apuráveis.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 14/09/2018 (e-fls. 1241/1246), o Município postou em 15/10/2018 (e-fls. 1266/1268) recurso voluntário (e-fls. 1249/1259) requerendo preliminarmente a nulidade e, no mérito, o cancelamento das autuações ou ao menos das multas e, em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Por seu procurador, o autuado apresenta tempestivamente suas razões recursais.
- (b) Nulidade. Boa-fé. O Município agiu de boa-fé, tendo inclusive nomeado servidor específico para tratar das Contribuições Previdenciárias. Logo, postula prova pericial.
- (c) Nulidade. Intimação. O Auto de Infração foi postado por correspondência registrada, sendo que o art. 537, I, do Decreto nº 45.490, de 2000, determina a intimação na pessoa do representante legal ou preposto com poderes especiais. A intimação por carta enseja nulidade insanável. Além disso, não foram individualizados os supostos segurados obrigatórios, dentro do período de sua ocorrência e nem os meios utilizados para encontrar os valores demonstrados na consolidação dos débitos/bases dos autos, deixando de se individualizar as bases de cálculo. Logo, há cerceamento e inobservância do devido processo legal por ausência de fiel descrição do fato infringente.
- (d) Nulidade. Autos lavrados fora do estabelecimento do autuado. Os autos devem ser lavrados no estabelecimento do contribuinte sob pena de comprometimento do contraditório e do devido processo legal (Constituição, arts. 5º, LV e 133; princípios e doutrina).
- (e) Preliminares e Mérito. O órgão autuante não possibilitou o oferecimento de justificativas e nem o saneamento das supostas incorreções ou omissões na apuração do PASEP em relação ao período de janeiro/2013 a dezembro 2014, sendo que os valores cobrados já foram pagos pelo autuado, tendo conforme provas anexas firmado parcelamento dos valores devidos acrescidos de multa e encargos. Logo, em pagando as multas, será condenado duas vezes pelo

mesmo débito, sendo ilegal a condenação no que tange as multas do processo 10580-729.175/2017-29. Não há que se falar em multa por não fornecer dados correspondentes a todos os fatos geradores. O lançamento envolve matéria já tributada. Além disso, as multas somente podem ser cobradas após o trânsito em julgado dos processos administrativos contra o impugnante e que sequer foram instaurados, daí mais um motivo de sua defesa ter sido cerceada. O impugnante não agiu de má-fé, tanto assim que ao tomar conhecimento do ocorrido procuraria regularizar sua situação aderindo ao parcelamento especial, não tendo criado obstáculo para a auditoria fiscal, uma vez que sempre encaminhou os documentos exigidos nas datas estipuladas. Em verdade, teve e ainda possui dificuldade em organizar sua documentação, tanto que reconheceu a falha e noticiou estar a resolver as divergências encontradas. As multas são em montante injusto, confiscatório e a ferir a proporcionalidade e razoabilidade e atingir o patrimônio e propriedade do contribuinte, tendo sido incluídas em parcelamento sua cobrança é injusta e enseja bis in idem e esse erro de direito enseja a nulidade do lançamento e das multas aplicadas. Cabia ao fisco provar o alegado, havendo nulidade do auto de infração.

(f) Postula prova pericial e prazo para juntada de documentos.

Instado a regularizar a representação, o Município apresentou novamente as razões recursais assinadas pelo Prefeito Municipal (fls. 1277/1297).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação na sexta-feira dia 14/09/2018 (e-fls. 1241/1246), o recurso interposto em 15/10/2018 (e-fls. 1266/1268) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

A representação restou regularizada pela subscrição das razões recursais pelo Prefeito Municipal (fls. 1277/1297).

As razões recursais inovaram e ao mesmo tempo restringem a matéria litigiosa deduzida na impugnação, como revela a seguinte tabela:

Impugnação	Recurso Voluntário
Nulidade. Cerceamento de defesa por ser confusa a narrativa dos fatos e a fundamentação, havendo apenas um único Relatório para vários Autos de Infração e várias penalidades. Pede apensamento dos demais	A multa só pode ser cobrada após o trânsito em julgado dos processos administrativos e que sequer foram instaurados, a cercear sua defesa. Não foram individualizados os supostos segurados obrigatórios e nem os meios utilizados

processos.	para se encontrar os valores demonstrados na consolidação de débitos/bases de cálculo.
Ilegalidade e inconstitucionalidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal por se intimar para pagamento antes de se garantir o contraditório e a ampla defesa em violação ao princípio da legalidade e motivação.	
omisso	Nulidade em razão de os Autos de Infração terem sido cientificados por via postal.
omisso	Nulidade pelos Autos terem sido lavrados fora do estabelecimento do autuado, a comprometer o contraditório e o devido processo legal.
Protesta por todos os meios de prova, inclusive perícia.	Nulidade por ter o Município agido de boa-fé, tendo inclusive servidor específico para tratar das contribuições previdenciárias e por isso postula perícia.
omisso	A fiscalização não possibilitou o oferecimento de justificativas e nem o saneamento das supostas incorreções ou omissões na apuração do PASEP, sendo que os valores cobrados já foram pagos pelo autuado, tendo firmado parcelamento dos valores devidos, multas e encargos conforme provas anexas. Logo, em pagando as multas, será condenado a pagar duas vezes pelo mesmo débito.
omisso	O lançamento envolve matéria já tributada.
omisso	Não prospera a multa por não fornecer dados de todos os fatos geradores.
omisso	O impugnante não agiu de má-fé e tomando conhecimento do ocorrido procuraria regularizar sua situação aderindo a parcelamento especial, não tendo criado obstáculo para a auditoria por encaminhar toda a documentação para a fiscalização. A inclusão das multas em parcelamento enseja cobrança injusta e bis in idem, sendo este um erro de direito que provoca a nulidade do lançamento e das multas aplicadas.
Ilegalidade e inconstitucionalidade por ser a multa confiscatória.	As multas são confiscatórias e em montante injusto, a ferir a proporcionalidade e razoabilidade e atingir a propriedade do contribuinte.
A documentação foi apresentada e a mera omissão de alguns segurados na escrituração contábil e nas folhas ou GFIPs não legitima o arbitramento (CTN, art. 148), devendo ser dada ao contribuinte oportunidade para demonstrar a inexistência de irregularidades e confrontar a presunção com os dados perfeitamente reais apuráveis. Logo, cabia ao fisco encontrar a verdade material mediante prova indiciária e	Reconhece a dificuldade em organizar sua documentação e que a mesma possui falha, tendo noticiado estar a resolver as divergências encontradas. Cabia ao fisco provar o alegado, havendo nulidade do auto de infração.

não arbitrar, tendo ferido o devido processo legal.	
---	--

As razões recursais são obscuras e equívocas. Aparentemente, o recorrente sustenta que o lançamento envolveria matéria já tributada e que os valores cobrados já teriam sido pagos ou já parcelados, bem como que já teriam sido informados em GFIP (fornecer dados de todos os fatos geradores). Acrescente-se que, na percepção do recorrente, o objeto do lançamento consistiria em tributo e multas relativos ao PASEP e o parcelamento das multas ensejaria a nulidade dos lançamentos e das multas aplicadas, bem como *bis in idem*.

Nenhuma prova foi apresentada com a impugnação e nem com o recurso voluntário para comprovar as alegações de que o lançamento envolveria matéria já tributada ou já informada em GFIP ou já paga ou parcelada. O ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo é do contribuinte (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II).

Consulta Pública Parcelamentos Concedidos no Âmbito da RFB revela apenas os seguintes parcelamentos (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP/Parcelamento/Consulta.asp>):

Mostra Parcelamento

CNPJ: 13.913.140/0001-00

Mes/Ano	Região Fiscal	Qtde de Parcelas	Valor Total do Parcelamento
05/2007	05 ^a	05	8.568,90
11/2007		60	147.315,28

Fechar

Em face desse contexto, considero como desnecessária a conversão do julgamento em diligência, eis que se tratam de meras alegações confusas e desprovidas de qualquer substrato probatório.

Além disso, tais alegações não foram veiculadas na impugnação e nem se comprovou estarem lastreadas em fato superveniente, restando atingidas pela preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Operou-se também a preclusão em relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração por lavratura fora do estabelecimento do autuado e por sua intimação postal (superadas por jurisprudência vinculante: Súmulas CARF nº 6 e nº 9).

Diante das referidas preclusões, conheço parcialmente das razões recursais.

Illegalidade e inconstitucionalidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Não houve cobrança de multa antes do trânsito em julgado, eis que as folhas de rosto dos Autos de Infração (e-fls. 2, 6 e 13) e o anexo Orientações ao Sujeito Passivo (e-fls. 35/36) deixam claro que a intimação assegurava o direito de o contribuinte impugnar os Autos de

Infração e a Intimação nº 203/2018 referente ao Acórdão nº 14-87.839 (e-fls. 1241) também deixou claro o direito de o contribuinte recorrer do Acórdão de Impugnação. Logo, observou-se o devido processo legal e se garantiu o exercício da defesa e do contraditório.

Conforme documentado e explicitado nos Autos de Infração e bem narrado nos itens 8.1 a 8.5 do Relatório Fiscal, itens transcritos no relatório supra, o lançamento em relação aos segurados empregados se lastreou nas folhas de pagamento do período de 01/2013 a 12/2014, tendo sido as bases de cálculo extraídas de seus resumos com a agregação de rubricas não consideradas apenas no cálculo do desconto dos segurados. Além disso, adotou-se o FAP correto. Os procedimentos empreendidos na apuração foram evidenciados em tabelas (e-fls. 48/50 e 222, bem como nos próprios Autos de Infração). Portanto, em tais lançamentos não houve arbitramento e os segurados envolvidos encontram-se devidamente discriminados pelo próprio contribuinte em suas folhas de pagamento. Em relação aos segurados contribuintes individuais, não houve elaboração de folha de pagamento. Na falta desse documento, adotaram-se os valores contabilizados de forma individualizada no Demonstrativo de Despesa Sintético, elemento de despesa 04, conta 3.1.90.04.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, tendo sido tais valores individualizados por contribuinte e com descrição do serviço e valores pagos na Planilha Demonstrativa dos Prestadores de Serviços Pessoa Física contabilizados na conta 3.3.90.36.00 (e-fls. 51/219- REMUNERAÇÃO ELEMENTO 36 – SERVIÇO PRESTADO PESSOA FÍSICA). Além disso, detectaram-se também pagamentos a segurados contribuintes individuais em DIRF 0588, tendo a fiscalização apresentado Planilha Demonstrativa dos Prestadores de Serviços Pessoa Física constantes nas DIRFs (e-fls. 220/221) indicando-os nominalmente e o valor a eles pertinentes em DIRF, bem como que os mesmos não constaram Planilha Demonstrativa dos Prestadores de Serviços Pessoa Física contabilizados na conta 3.3.90.36.00 (campo ELE36 zerado na Planilha de e-fls. 220/221). Note-se que o arbitramento foi empreendido apenas no lançamento pertinente aos fatos geradores e base de cálculo extraída da DIRF e não para lastrear a totalidade dos lançamentos empreendidos como quer fazer crer o contribuinte, estando devidamente justificado pela não apresentação da Folha de Pagamento e pela não contabilização dos valores pertinentes a tais pessoas físicas prestadoras de serviços constantes de DIRF código 0588, cabendo ao autuado o ônus da prova em contrário (CTN, art. 148; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 3º).

A alegação de que não foram individualizados os supostos segurados obrigatórios e nem os meios utilizados para se encontrar os valores demonstrados na consolidação de débitos/bases de cálculo se desdobra da alegação veiculada na impugnação de ter sido elaborado um único Relatório Fiscal para todos os Autos de Infração, tendo inclusive a impugnação requerido o apensamento dos demais processos. No recurso, o recorrente não reiterou o pedido de apensamento, mas sustentou que a não formalização de outros processos ensejaria cerceamento de sua defesa.

Nada impede que um único Relatório Fiscal seja elaborado para todos os Autos de Infração constantes do presente processo, sendo que o Relatório Fiscal e os demais anexos dos Autos de Infração, bem como os próprios Autos de Infração, foram claros e precisos ao evidenciar todas as apurações e lançamentos empreendidos com base dos elementos probatórios colhidos pela fiscalização, não tendo havido qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Pelo contrário, vários Relatórios Fiscais com inúmeras repetições e anexos se sobrepondo é que ensejaria tumulto e dificultaria o exercício da defesa e do contraditório.

A impugnação veiculou protesto genérico para a produção de prova pericial. No recurso, foi acrescido o argumento de que a prova pericial se destinaria a provar que o contribuinte agiu de boa-fé e que destacou servidor específico para tratar das contribuições previdenciárias. A boa-fé ou má-fé do contribuinte e ter ou não empregado servidor específico para as contribuições previdenciárias são fatos irrelevantes para a solução da lide e não demandam prova a ser produzida por perito. Além disso, o pedido de prova pericial continua a não atender o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, não podendo prosperar (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

A alegação de as multas ofenderem aos princípios constitucionais do não confisco, da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade e da propriedade também não vingam. Isso porque, o presente colegiado é incompetente para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Ônus da prova e Arbitramento. Conforme já evidenciado, o arbitramento se circunscreveu ao lançamento fundado em DIRF, uma vez não foi apresentada folha de pagamento e nem escrituração contábil a respaldar e justificar a informação prestada em DIRF código de 0588.

O código 0588, segundo atesta o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ensina a informação de ter o contribuinte pagou importâncias para pessoas físicas a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

Diante desse contexto fático, não há como se negar a incidência ao caso concreto do art. 33, §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, lastreado no art. 148 do CTN.

Portanto, a autoridade lançadora agiu corretamente ao efetuar o lançamento por aferição indireta e, assim, com lastro na norma legal, deslocar o ônus da prova em contrário para o contribuinte. Cabia ao autuado produzir a prova em contrário no presente processo, apresentando-a com a impugnação se documental ou nela solicitando adequadamente diligência ou perícia.

Provas. Note-se ainda que, no próprio recurso, o contribuinte reconhece a desorganização na produção e guarda de sua documentação, a atestar que o pedido de produção de provas em sede recursal é manifestamente protelatório.

Destarte, não prospera protesto por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), sendo tais pedidos manifestamente protelatórios.

Isso posto, voto CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro